



Federação das Indústrias do Estado do Ceará

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

INFORME JURÍDICO

20 de maio de 2020

Decreto Federal nº 10.350 – Publicado em 18 de maio de 2020

OBJETIVO

Criação da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e regulamentação da Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública.

VIGÊNCIA

Imediata, a partir de sua publicação.

PONTO DE DESTAQUE

Autoriza a criação e a gestão da Conta-covid pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes a alguns itens relativos às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Estende a possibilidade de postergação de pagamento inclusive para os consumidores do setor produtivo (pertencentes ao Grupo A), o que atende ao pleito destes consumidores para que possam, temporariamente, pagar apenas pela demanda verificada ao invés da contratada.

A operação de crédito instituída pelo Decreto em comento, denominada CONTA-COVID será uma operação de mercado, estruturada sob a forma de um empréstimo sindicalizado lastreado por ativos tarifários que transitam pela Conta de Desenvolvimento Energético, conforme autorizado pela MP 950, para viabilizar que seu custo seja mais baixo do que qualquer distribuidora ou consumidor, industrial ou não, enfrentaria se fosse captar recursos individualmente junto ao mercado financeiro.

Verifica-se, assim, que a CONTA-COVID, endereça os problemas vivenciados pelas distribuidoras, ao garantir-lhes recursos financeiros necessários para compensar a perda de receita temporária em decorrência da pandemia; protege o resto da cadeia setorial ao permitir que as distribuidoras continuem honrando seus contratos; e, em última instância, o consumidor final, por poupá-lo de aumentos tarifários numa conjuntura de crise mundial, de redução da capacidade de pagamento e dos orçamentos familiares.

DAS MEDIDAS

A Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, viabilizou a isenção de pagamento para consumo até 220 kWh/mês aos consumidores beneficiários da tarifa social, por 3 meses, e instituiu as bases para estruturação de uma operação de crédito que provesse recursos ao setor, no atual momento em que o consumo de energia diminuiu, os níveis de inadimplência dos consumidores aumentaram, e existe uma cadeia de contratos que continuam sendo honrados, para manter a sustentabilidade do setor elétrico.

A operação de crédito instituída pelo Decreto em comento, denominada CONTA-COVID será uma operação de mercado, estruturada sob a forma de um empréstimo sindicalizado lastreado por ativos tarifários que transitam pela Conta de Desenvolvimento Energético, conforme autorizado pela MP 950, para viabilizar que seu custo seja mais baixo do que qualquer distribuidora ou consumidor, industrial ou não, enfrentaria se fosse captar recursos individualmente junto ao mercado financeiro.

O Decreto Regulamentador em comento (Decreto Federal nº 10.350) adotou como premissas para esta regulamentação: I) evitar a contratação de recursos além dos necessários e II) não transferir custos ou ônus da operação a quem não se beneficiar dela.

Foi realizado um trabalho em conjunto entre o Ministério de Minas e Energia – MME, o Ministério da Economia e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de identificação de todos os saldos de rubricas tarifárias que pudessem ser aproveitados para reduzir o tamanho do empréstimo.

Nessa avaliação, foram identificados os ativos regulatórios das distribuidoras que serão dados em garantia da operação junto ao sindicato de bancos que captará os recursos no mercado. Esses ativos regulatórios permitirão o diferimento de parte significativa dos aumentos tarifários que ocorreriam em 2020, resultantes dos ordinários processos tarifários anuais.

Até o repagamento dos recursos captados junto aos bancos, o MME e a ANEEL continuarão comprometidos em identificar recursos setoriais disponíveis para auxiliar na amortização do empréstimo e promover as necessárias alterações de regras setoriais, quando couber. De qualquer forma, aos consumidores caberá restituir os valores apenas na proporção do benefício que lhes for auferido pela postergação dos repasses tarifários de 2020, o que está claro no Decreto como premissa básica a ser seguida pela ANEEL na regulação.

- A ANEEL avaliará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão.
- Possibilidade de postergação de pagamento inclusive para os consumidores do setor produtivo (pertencentes ao Grupo A), o que atende ao pleito destes consumidores para que possam, temporariamente, pagar apenas pela demanda verificada ao invés da contratada.
- Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE contratar as operações de crédito e gerir a Conta-covid, assegurado o repasse integral dos custos relacionados às referidas operações à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulação da Aneel.
- A ANEEL homologará, mensalmente, os valores a serem pagos pela Conta-covid a cada distribuidora de energia elétrica.
- A CCEE repassará os recursos diretamente às distribuidoras de energia elétrica.
- Serão mantidos na Conta-covid saldo suficiente para assegurar o fluxo de pagamentos das operações de crédito e os montantes necessários para constituir as garantias de tais operações e o eventual saldo excedente poderá ser utilizado para a quitação antecipada da Conta-covid, desde que seja igual ou superior ao saldo devedor.
- A CCEE deverá ceder fiduciariamente ou empenhar os direitos creditórios devidos pela CDE à Conta-covid, incluindo o saldo da Conta-covid e das demais contas vinculadas à operação, em favor dos credores das operações de crédito.
- Os valores homologados pela ANEEL serão considerados passivos regulatórios, a serem revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários de 2022, remunerados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic.
- A CCEE contratará as operações de crédito conforme regulação da ANEEL que observará os princípios da razoabilidade e modicidade tarifária.
- A necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela ANEEL em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado, na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável.
- Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito serão suportados pelos consumidores e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados:
 - ✓ A gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos;
 - ✓ Que o ressarcimento, por meio das tarifas, se dará de forma concomitante ao reequilíbrio, se houver solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 6º; e
 - ✓ Que o ressarcimento será realizado conforme regulação da Aneel, submetida a prévia consulta pública.

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está a disposição através do gejur@sfiec.org.br .